



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

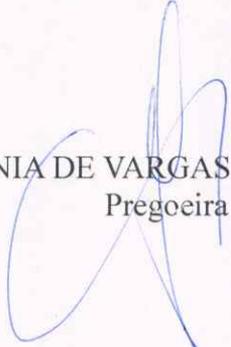
---

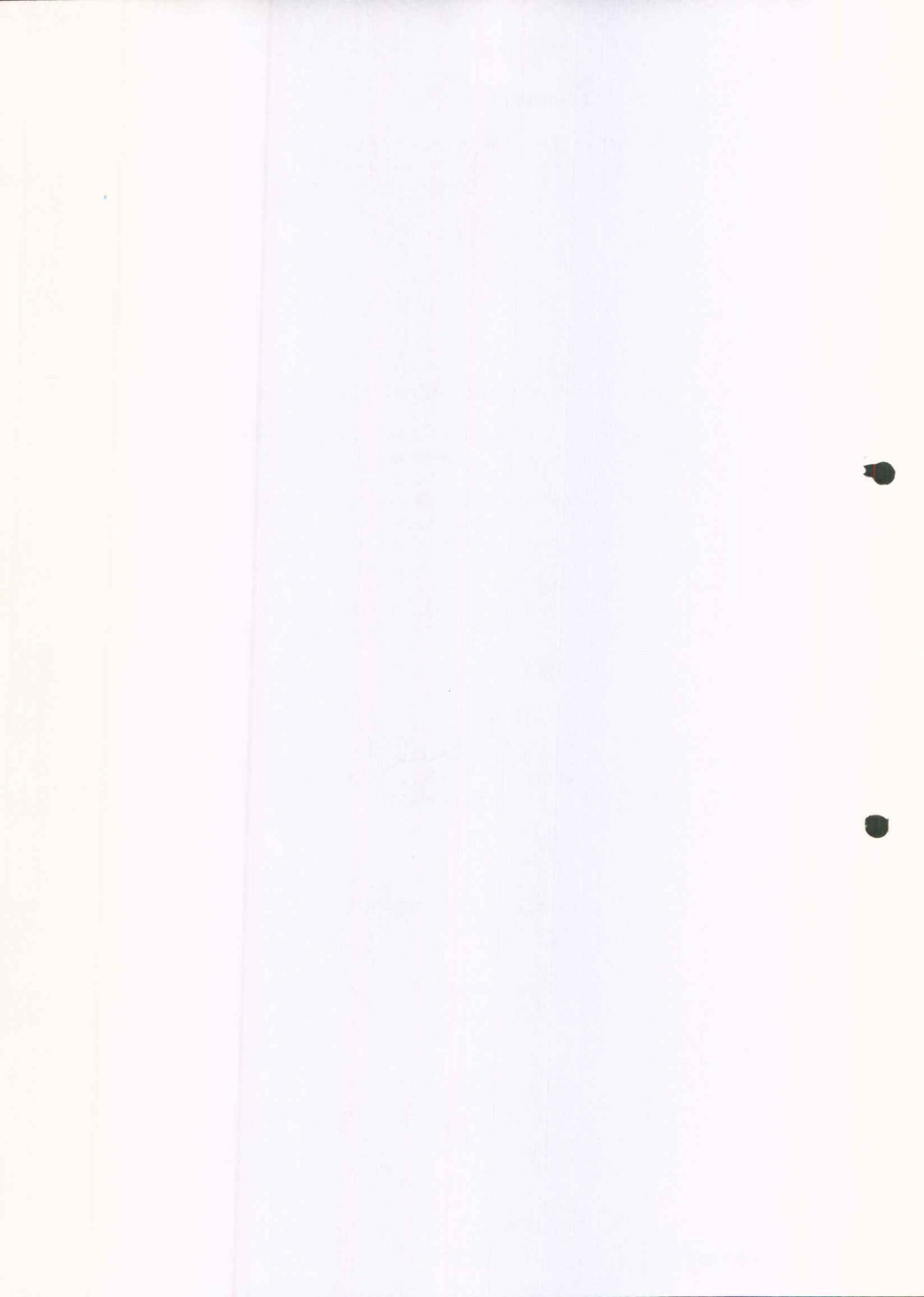
### JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 4/2020

O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, através de sua Pregoeira, informa o TOTAL INDEFERIMENTO dos pedidos de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 4/2020 (contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de oxigenoterapia, incluindo locação de equipamentos em regime de comodato, para atendimento de pacientes domiciliar, beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM), interpostos pelas empresas White Martins Gases Industriais Ltda e Air Liquide Brasil Ltda. O julgamento dos recursos e os pareceres técnicos, após a publicação oficial desta decisão, ficarão disponíveis no *site* do IPAM, [www.ipamcaxias.com.br](http://www.ipamcaxias.com.br), no menu “Licitações”, e no LicitaCon. Informa-se o reinício do certame e a nova data da sessão pública de abertura dos envelopes, que realizar-se-á no dia 29 de janeiro de 2021.

Em 15 de janeiro de 2021.

  
FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO  
Presidente do IPAM

  
IVANIA DE VARGAS DE SOUZA  
Pregoeira





Da Procuradoria às licitações

Assunto: Contratação de Serviços de Oxigenoterapia para o IPAM

Objeto: Impugnações de White Martins Gases Industriais Ltda

Processo: 391/2020 (IPAM - Saúde)

## PARECER

Acerca das razões de impugnação insertas nas fls. 115 a 120 (tempestiva, motivo pelo qual, podem ser conhecidas), discorre-se:

### **I - Da Impugnação da White Martins Gases Industriais Ltda.**

#### **1.1. Do certame e da tempestividade:**

Preconiza o artigo 41, parágrafo segundo, da Lei 8666/1993, que o direito de impugnação do edital licitatório, decai para *o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão*; em consonância a tal dispositivo legal, dá-se a cláusula sexta do Edital (fl. 51), do que se infere a tempestividade da peça impugnatória (fls. 69 e 120).

#### **1.2. Das alegações de impropriedade do edital**

Quanto ao item III.1 Da impugnação da White Martins Gases Industriais Ltda, a mera suspensão do prazo relativo a que se apresente a Autorização de Funcionamento e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitidos pela ANVISA apenas desobriga a Administração Pública de exigí-lo, mas não a impede de fazê-lo; ou seja, não se privou a Administração à possibilidade de discricionariamente manter a exigência, motivo pelo qual constata-se descabido o pedido para retificar-se o edital, excluindo-lhe de sua cláusula quarta, o subitem 4.2.3., por meio do qual, inclui-se, dentre a qualificação técnica exigida, a *Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE e Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, ambos em vigor, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA*, pois a exigência impugnada não é



inexequível, tanto que nem sequer a incluiu em suas nas razões de impugnação que também apresentou ao referido edital (fls. 127 a 133).

### 1.3. Da omissão de prazos:

Embora a competitividade seja uma questão de cunho eminentemente jurídico, a impugnante alega que a omissão de prazo sa referida *migração de base*, poderia desestimular a participação de concorrentes por temerem-se incapazes de fornecer e realizar a troca do material, contexto em que convém, do edital impugnado, os itens 2.5., 3.1.2.1. e 3.1.2.2, 3.1.2.7. e 3.1.2.9., do respectivo Anexo I (*Descrição do Objeto – fls. 76 e 77*), *in verbis* (grifo nosso):

2.1.1. *Cilindro auxiliar de reserva, com capacidade entre 3,0m<sup>2</sup> e 8,0m<sup>3</sup>, que assegure um fluxo de 0,5 litros por minuto, por, no mínimo, 7 (sete) dias.....*

2.5. *A reposição da carga, após a solicitação efetuada pelo serviço, deverá obedecer o prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).....*

3.1.2.1. *Os serviços serão prestados no domicílio do paciente. Por ocasião do fornecimento do conjunto, o cilindro reserva deverá estar plenamente carregado. O mesmo deverá ser reabastecido sempre que solicitado pelo IPAM. Quando comprovado pelo IPAM, que o uso excessivo do oxigênio ocorreu por falha no concentrador, o custo sobre a utilização recairá sobre a contratada.*

3.1.2.2. *A contratada se comprometerá a instalar o(s) equipamentos no domicílio do paciente, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) após o recebimento da autorização de fornecimento emitida pelo IPAM, via e-mail. A instalação deverá ser feita por um técnico capacitado que dará orientações de uso e cuidados ao paciente e familiares através de um informativo/manual de uso e cuidados, assim como deverá esclarecer ao beneficiário e/ou responsável de como entrar em contato com a contratada.....*

3.1.2.7. *A partir do segundo mês de instalação dos equipamentos dar-se-á o início a um novo ciclo periódico de visitas semestrais, pelo fisioterapeuta e, se necessário, também por outros técnicos da contratada, devidamente treinados, com a finalidade de verificar, no mínimo, os seguintes parâmetros:.....*

3.1.2.8. *Por ocasião das visitas semestrais do fisioterapeuta da contratada ao paciente, caso sejam identificados indicativos de uso inadequado do equipamento,*



*o fisioterapeuta deverá notificar, de imediato, o IPAM, por meio de relatório técnico. O beneficiário deverá contar com uma assistência técnica permanente da contratada, onde qualquer dúvida será esclarecida por um profissional competente, sempre que o mesmo necessitar, por meio de um telefone para atendimento 24h (vinte e quatro horas) gratuito*

*3.1.2.9. Além da entrega e instalação dos equipamentos, a contratada ficará responsável pela prestação de serviços de assistência técnica e manutenção dos itens locados, compreendendo a reposição das peças necessárias à prestação adequada do serviço. **E desinstalação/remoção dos equipamentos quando não mais necessários**.....*

*4.1. A prestação dos serviços deverá acontecer em conformidade com os critérios a seguir:*

*4.1.1. Mediante solicitação, a **contratada terá o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para fazer o abastecimento de O2 medicinal nos domicílios dos beneficiários**, sendo que os cilindros deverão ser entregues lacrados, com seus respectivos acessórios e em bom estado de conservação .*

Infere-se, do excerto colacionado, depreendem-se equivocadas as alegações do impugnante no sentido de que o suprimento da omissão de prazos far-se-ia necessário *a fim de garantir a entrega segura e eficaz dos gases*, e que *sem um prazo estipulado, é impossível a criação e execução de um cronograma plausível para atender em tempo razoável, as solicitações feitas no edital*, e para impedir a *impossibilidade de fornecer e realizar a troca do material*, haja vista a existência, na descrição do objeto, de prazos expressos para a instalação (24 horas – 3.2.1.2), reposição de carga ou abastecimento domiciliar O2 (24 horas após a solicitação respectiva – itens 2.5. e 4.1.1.), visitas semestrais com periodicidade contada a partir do segundo mês de instalação ( 3.1.2.7.), ou seja, a partir do 31º dia corrido, quando se tem início o segundo mês (no item 3.1.2.7., deve ser interpretado no sentido de que o ciclo de visitas periódicas semestrais terá seu termo inicial no 31º dia corrido da instalação, porque no dispositivo se emprega a expressão **a partir do segundo mês de instalação**, ou seja, incluindo-o, e não **após** o segundo mês), estabelecendo-se, ainda, de forma expressam, o tempo mínimo de fluxo de oxigênio garantido no cilindro de reserva (7 dias – item 2.1.1.), não havendo falar em omissão.

Quanto à existência de prazos demasiadamente estreitos, alegando que *a exigência de entrega de materiais em prazos omissos ou tão estreitos pode vir a restringir o caráter competitivo*



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM

da licitação, a impugnante meramente se refere a uma situação hipotética, sem em momento algum afirmar-lhes objetivamente a existência, e, nem tampouco, a indicar quais seria, motivo pelo qual, sequer merece ser considerada.

No que se refere a suposta omissão de prazos para a *migração de base*, embora a impugnante não é clara sobre a que se refere com tal expressão, vale ressaltar que o item 3.1.2.2. é expresso ao dispor que a futura contrata *se comprometerá a instalar o(s) equipamentos no domicílio do paciente, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) após o recebimento da autorização de fornecimento emitida pelo IPAM, via e-mail.* motivo pelo qual não se vislumbra, igualmente, a alegada omissão, impondo-se o total indeferimento do pedido.

#### 1.4. Dos cilindros para acondicionamento dos gases

Assevera o impugnante que ao estabelecer que no item 1.1.2. do Anexo I do Edital impugnado, ao se estabelecer *disposições exatas do volume dos cilindros*, estar-se-ia a estabelecer *preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados* (fl. 119).

Ao afirmá-lo, está a impugnante a insinuar a ocorrência, mesmo que involuntária da parte do IPAM, de direcionamento; ou seja, tem-se no item uma questão jurídica (apreciação de possível direcionamento de licitação), cujo exame reclama conhecimento estritamente técnico em área estranha ao direito (pois não há como examinar a procedência ou não da alegação de direcionamento, sem conhecimento técnico relativo à necessidade da exigência questionada).

Por tal motivo, lastreando-se na anifestação da então Diretora Médica do IPAM – Saúde (fl.136; e-mail), Dr<sup>a</sup> Fabiana Miotto, no sentido de que *com relação aos volumes dos cilindros de oxigênio para transporte, a regra é que a capacidade em metros cúbicos 0,68 = 5 litros de O<sub>2</sub> = peso 3,5kg = autonomia de 8 horas com O<sub>2</sub> a 1l/min; a capacidade em metros cúbicos 1 = 7 litros de O<sub>2</sub> = peso 4kg = autonomia de 12 horas com O<sub>2</sub> a 1l/min; a capacidade em metros cúbicos 2 = 10 litros de O<sub>2</sub> = peso 10kg = autonomia de 24 horas com O<sub>2</sub> a 1l/min*, sendo que, dentre os citados, o primeiro tem a inconveniência da necessidade de trocas frequentes, sendo que os demais *de 1 e 2 metros cúbicos, têm uma durabilidade maior*; se constata adequadamente justificada a delimitação inserta nos itens 1.1.2. do edital, ante o objetivo de evitarem-se trocas e reposições, frequentes, não assistindo razão à impugnante.



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM

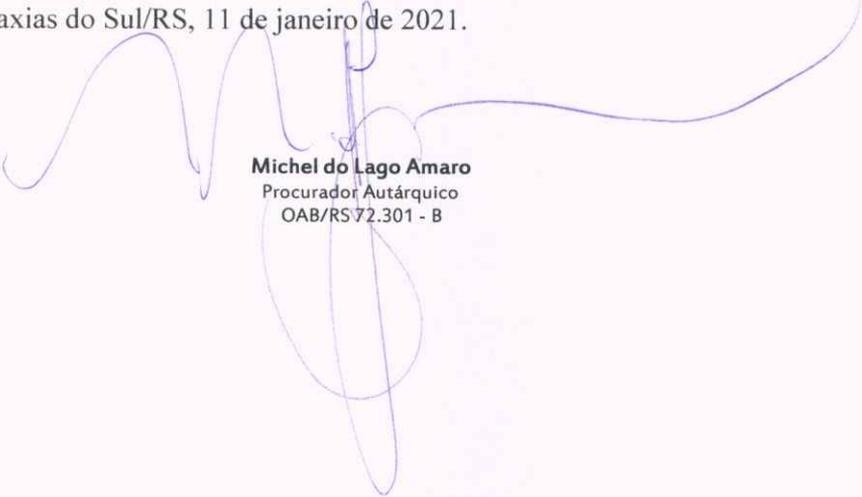


**II – Conclusão:**

Pelos motivos expostos, a apreciação jurídica do feito aponta para o TOTAL INDEFERIMENTO da impugnação empossada pela *White Martins Gases Industriais Ltda.*, não obstante, sugere-se, antes do envio à Presidência, prévia remessa à Direção de Benefícios de Saúde, para a apreciação dos aspectos técnicos relacionados aos itens 1.3. (*omissões de prazos*) e 1.4. (*dos cilindros para acondicionamento dos gases*), deste parecer, para uma última revisão dos aspectos eminentemente técnicos (não jurídicos), relacionados.

É, *sub censura*, o parecer.

Caxias do Sul/RS, 11 de janeiro de 2021.

  
**Michel do Lago Amaro**  
Procurador Autárquico  
OAB/RS72.301 - B





**MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM**



Da Procuradoria às licitações

Assunto: Contratação de Serviços de Oxigenoterapia para o IPAM

Objeto: Impugnações da Air Liquide Brasil Ltda.

Processo: 391/2020 (IPAM - Saúde)

**PARECER**

Acerca das razões de impugnação inseridas nas fls. 127 a 133 (tempestivas, motivo pelo qual, podem ser conhecidas), discorre-se:

**I - Da Impugnação da Air Liquide Brasil Ltda.**

**1.1. Do certame e da tempestividade:**

Preconiza o artigo 41, parágrafo segundo, da Lei 8666/1993, que o direito de impugnação do edital licitatório, decai para *o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão*; em consonância a tal dispositivo legal, dá-se a cláusula sexta do Edital (fl. 51), do que se infere a tempestividade da peça impugnatória (fls. 69 e 127).

**1.2. Da presente situação de calamidade pública**

Observados os protocolos sanitários devidos, inexistente óbice legal a que se proceda celebração do certame na forma presencial, em que pese o atual Estado de Emergência motivado pela pandemia do SARS-Covid 2; quanto ao pleito para que se passe a fazê-lo de forma eletrônica, igualmente não haveria impedimento legal, restando à Administração, no exercício de seu Poder Discricionário, eleger, dentre as formas citadas, a que mais conveniente lhe parecer, sendo, nesse sentido, impertinente o pedido da impugnante Air Liquide Brasil Ltda., pelo cancelamento ou suspensão do presente procedimento, ou, ainda, pela sua realização na modalidade eletrônica.



### 1.3. Os documentos obrigatórios não exigidos no Edital

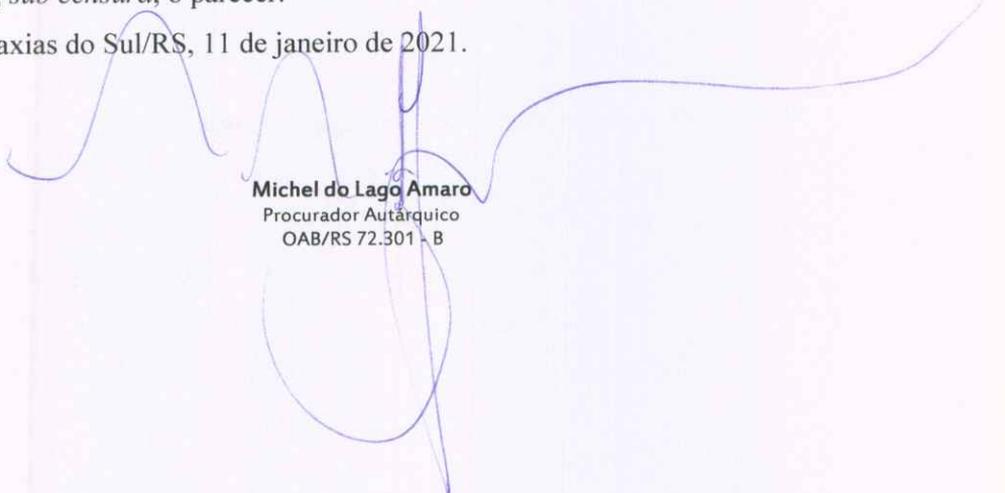
Ao propugnar pela nulidade do procedimento, a requerente o faz sob a alegação de que não haveria no Edital, exigência de apresentação de Registro dos Equipamentos fornecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no que se equivoca, pois já o pressupõem a *Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE* e o *Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais*, na medida em que ambos são emitidos pela ANVISA, certificados estes expressamente exigidos na *qualificação técnica* (item 4.2, subitem 4.2.3, do Edital de Pregão Presencial nº 4/2020 (fl. 49), exigência esta igualmente expressa no item 2 (fl. 55), do respectivo Anexo I (*Descrição do Objeto*), e na cláusula segunda (*Do Objeto*), do Anexo VII, com os termos constantes do futuro instrumento contratual objeto da pactuação colimada neste procedimento, não havendo, desta feita, falar em retificação, ou, muito menos, em nulidade do Edital.

### II – Conclusão:

Pelos motivos expostos, a apreciação jurídica do feito aponta para o TOTAL INDEFERIMENTO da impugnação empossada pela *Air Liquide Brasil Ltda.*; não obstante, sugere-se, antes do envio à Presidência, prévia remessa à Direção de Benefícios de Saúde, para, se assim entender, apreciar junto ao corpo médico do Instituto, eventuais aspectos técnicos (não jurídicos), a serem possivelmente acrescentados, corrigidos ou retificados no edital

É, *sub censura*, o parecer.

Caxias do Sul/RS, 11 de janeiro de 2021.

  
Michel do Lago Amaro  
Procurador Autárquico  
OAB/RS 72.301 - B

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS.**



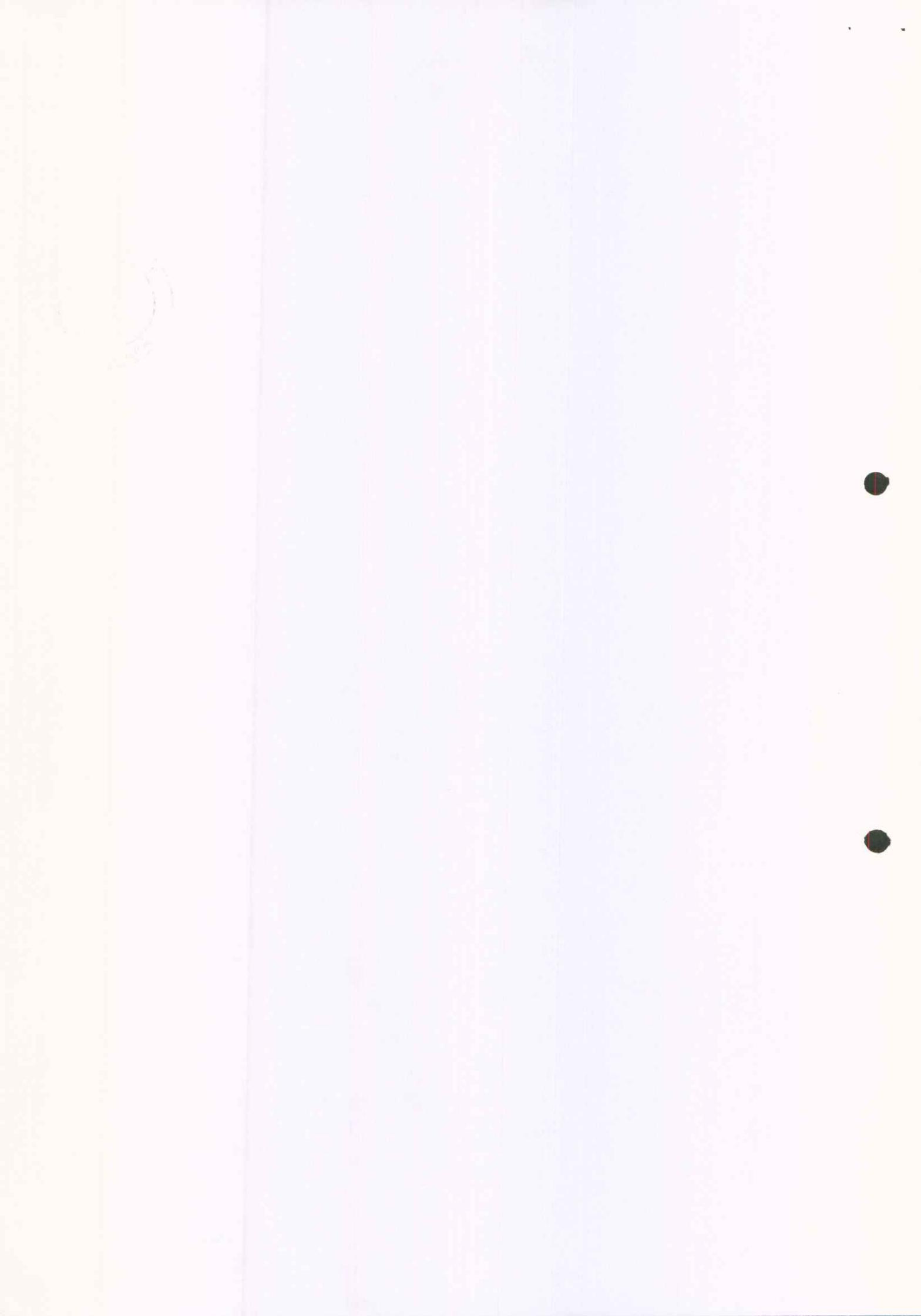
Ref.: Pregão Presencial – **004/2020**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na Av. BR 116, KM 19 Nº 865 Bairro Colonial, CEP 93212-220, Sapucaia do Sul/RS inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0063-39 vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

#### **I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**



Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura sessão ocorrerá às 09hs e 30min do dia 16 de setembro de 2020, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item e tendo por objeto: "Contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, conforme anexo I: *"a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de oxigenoterapia, incluindo locação de equipamentos em regime de comodato, para atendimento de pacientes domiciliar, beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM"*

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

## II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

**Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:**

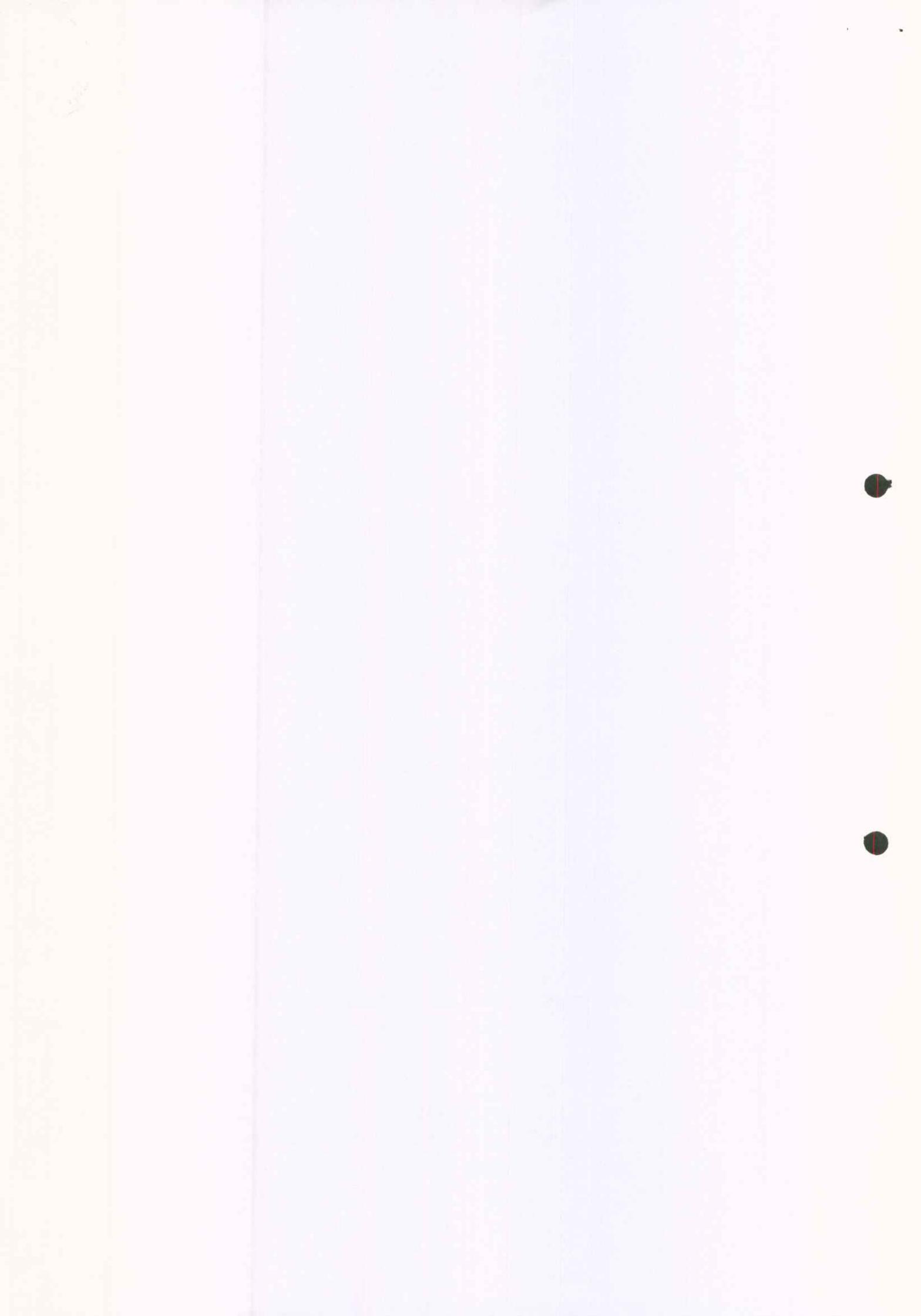
## III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

### III.1 – Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação

Consta, no instrumento convocatório, no subitem 4.2.3, constante no item 4.2. – Qualificação Técnica, que a empresa licitante deverá apresentar a cópia autenticada do seu Certificado de Boas Práticas de Fabricação:

**4.2.3 - Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE e Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais**, ambos em vigor, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. [...] (Grifei).



Sabemos que o gás oxigênio medicinal foi reconhecido como medicamento através da publicação da RDC n° 69 de 01 de outubro de 2008 e da RDC n° 70 de 01 de outubro de 2008, e que a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentou as atividades das empresas gasistas e comercialização de gases medicinais, através da RDC n° 69 (dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais) e RDC n° 70 (dispõe sobre a Notificação de Gases Medicinais).

**Salientamos que os prazos inicialmente previstos nas RDC'S acima mencionadas foram prorrogados** pela RDC n° 09 de 08 de **Março** de 2010 e pela RDC n° 68 de 16 de **dezembro** de 2011, **estabelecendo-se, desta forma, novos prazos para a obtenção do Registro de Produtos, conforme dispõe abaixo:**

*“Art. 1° Fica prorrogado para 30 de junho de 2015 o prazo estabelecido pelo art. 2° da Resolução da Diretoria Colegiada n° 70 de 1° de outubro de 2008, assim dispõe:*

*Art. 2° Os itens 4.11.1 e 4.13 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada n° 70 de 1° de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:  
“4.11.1 A Notificação será concedida exclusivamente para a empresa com a autorização de funcionamento, conforme Resolução – RDC n° 32 de 5 de julho de 2011. (Grifei)*

Porém, a RDC n° 25, de 25 de Julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União n° 120, de 26 de junho de 2015, na página 26, suspendeu os referidos prazos, em Reunião realizada no dia 24 de junho de 2015:

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO-RDC No- 25, DE 25 DE JUNHO DE 2015**

*Dispõe sobre a suspensão de prazos relativos à notificação de gases medicinais estabelecidos na Resolução-RDC n.º 68, de 16 de dezembro de 2011. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n° 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n° 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:*

*Art. 1º Fica suspenso o prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 68, de 16 de dezembro de 2011. (Grifei)*



Art. 2º Fica também suspenso o prazo estabelecido no item 4.13 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 70, de 1º de outubro de 2008, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada n.º 68, de 16 de dezembro de 2011. (Grifei)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei)

IVO BUCARESKY

Diretor-Presidente

Substituto

Assim, mostra-se **indispensável** a exclusão desta **redação** presente no Título "H" do edital, tendo em vista a **atual impossibilidade** de **exigência** de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, conforme a RDC nº25, de 25 de julho de 2015, além de ir de encontro aos princípios e leis que regem a atuação da administração Pública nos contratos administrativos.

### III.2 – Dos Prazos Omissos

Conforme se verifica da leitura do edital, a administração pública não estabelece prazos **para migração de base**, em caso de troca de empresa fornecedora.

Ocorre que, caso a vencedora não seja a atual fornecedora, a ausência destes prazos trará grandes dúvidas a mesma, a deixando indecisa e com sérios problemas de programação, **afinal sem um prazo estipulado, é impossível a criação e execução de um cronograma plausível para atender, em tempo razoável, as solicitações feitas no Edital ora impugnado.**

Além disso, importante ressaltar que a empresa vencedora deverá disponibilizar uma grande quantidade de produtos, devendo ser estipulado um prazo razoável para a entrega.

O edital é omissos quanto ao prazo de entrega dos equipamentos, não deixando claro qual o prazo de entrega após o pedido ser feito.

Assim, a fim de **garantir a entrega segura e eficaz dos gases, adotando-se prazos razoáveis de forma que as empresas não encontrem dificuldade em cumpri-los**, deve ser informado qual prazo para atendimento de tal obrigação.

A exigência de entrega do material em prazos omissos, ou **tão estreitos pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação**, pois muitas empresas deixariam de **participar ante a impossibilidade de fornecer e realizar a troca do material.**



O objetivo da licitação **não é eliminar os interessados em participar do certame**, impondo empecilhos à sua participação, e **sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira**.

Ademais, a **manutenção destas omissões, ferem os princípios que regem os procedimentos licitatórios**, em especial os da **razoabilidade e eficiência**.

Isso posto, não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto o referido prazo, **visto que a sua não inclusão** poderá caracterizar desrespeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios, além de poder colocar em risco a vida dos pacientes.

### III.3 – Dos cilindros para acondicionamento dos gases

O edital, em tabela constante no Anexo I determina as suas especificações em que empresa vencedora deverá fornecer os objetos da licitação, vejamos:

**1.1.2** Carga de oxigênio gasoso medicinal – estimativa de 30 (trinta) –, para cilindros de transporte com capacidade entre 1,0m<sup>3</sup> e 2,0m<sup>3</sup>, sendo os cilindros fornecidos em comodato, acompanhados de carrinho para transporte.

Ocorre que, com as disposições **exatas** do volume dos cilindros, o edital **estaria estabelecendo preferência** para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso descrito acima, **mesmo que não seja essa sua intenção**, uma vez que cilindros com as capacidades volumétricas **exatas** previstas **são utilizados apenas por determinadas empresas** que atuam no mercado, **ferindo, além disso, o princípio da isonomia**.

Já é sabido que a **isonomia** trata-se de **princípio basilar e constitucionalmente tutelado**, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente **vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes**.

Mais apropriado – e, conseqüentemente, **adequado às regras** que norteiam o procedimento licitatório – seria **constar** que o licitante deverá fornecer os gases da seguinte forma:

- De 0,7m<sup>3</sup> a 1m<sup>3</sup> para o Item 1, sendo cotado em carga;

Lembrando esclarecer que cilindros abaixo de 1m<sup>3</sup>, sendo o caso sugerido no item 1, não podem ser cotados em m<sup>3</sup>, visto que cilindros desta capacidade não atingem tal volume. Devendo ser cotados por carga.



Outrossim, **não consta** no instrumento convocatório **qualquer justificativa técnica para a especificação dos cilindros da forma como é feita**, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

**A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório:** a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

*“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.” (grifo nosso)*

O mesmo autor esclarece, ainda, que **“serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição”** (obra citada, p. 79).

**Resta evidente**, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício**, a fim de que seja atendido o interesse público.

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

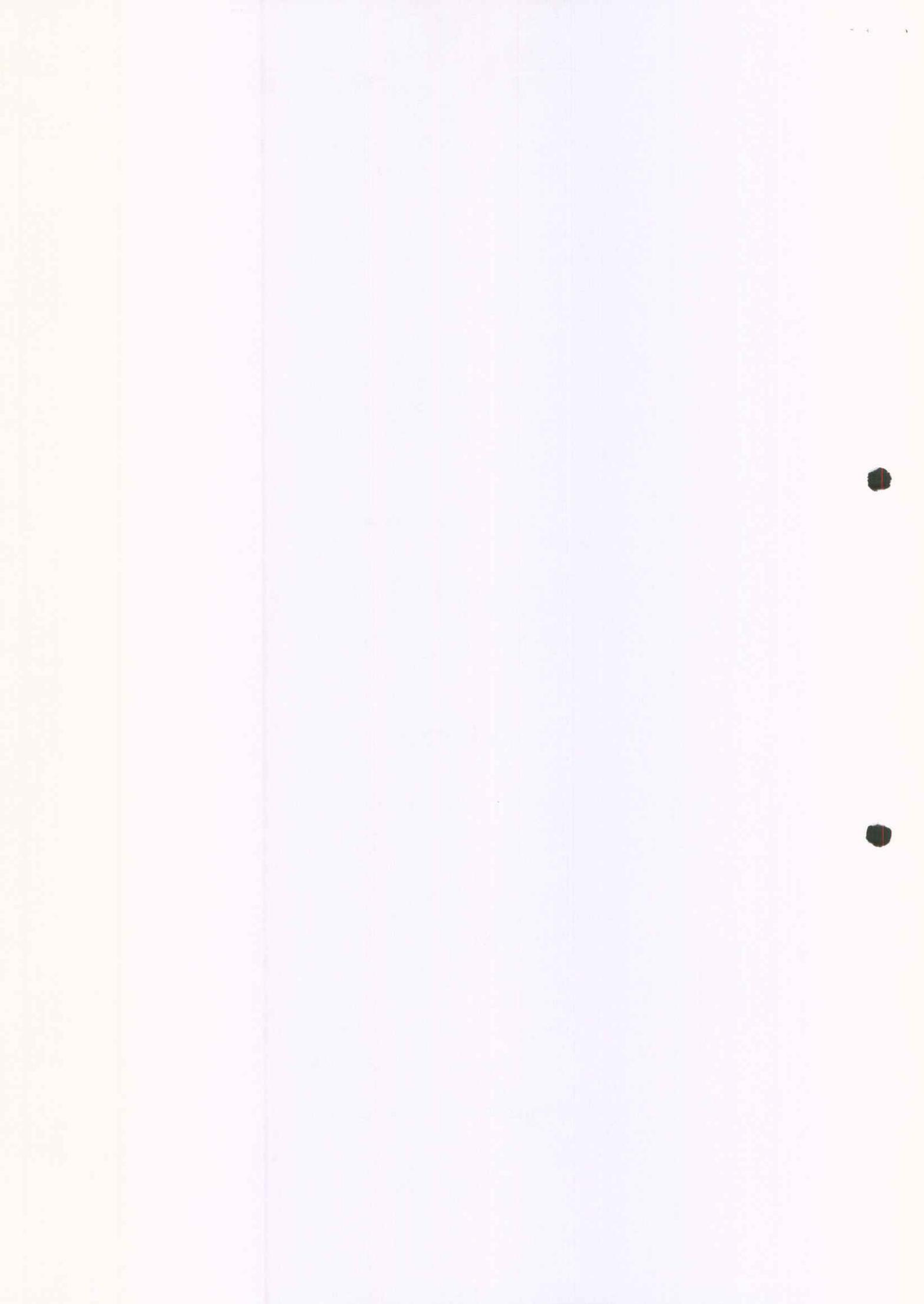
Pede apreciação e manifestação.

**SAPUCAIA DO SUL, 10 de setembro de 2020.**

**White Martins Gases Industriais Ltda.**

Rodolfo Gressler  
Gerente de Negócios  
CPF: 036.494.040-95





À  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,**

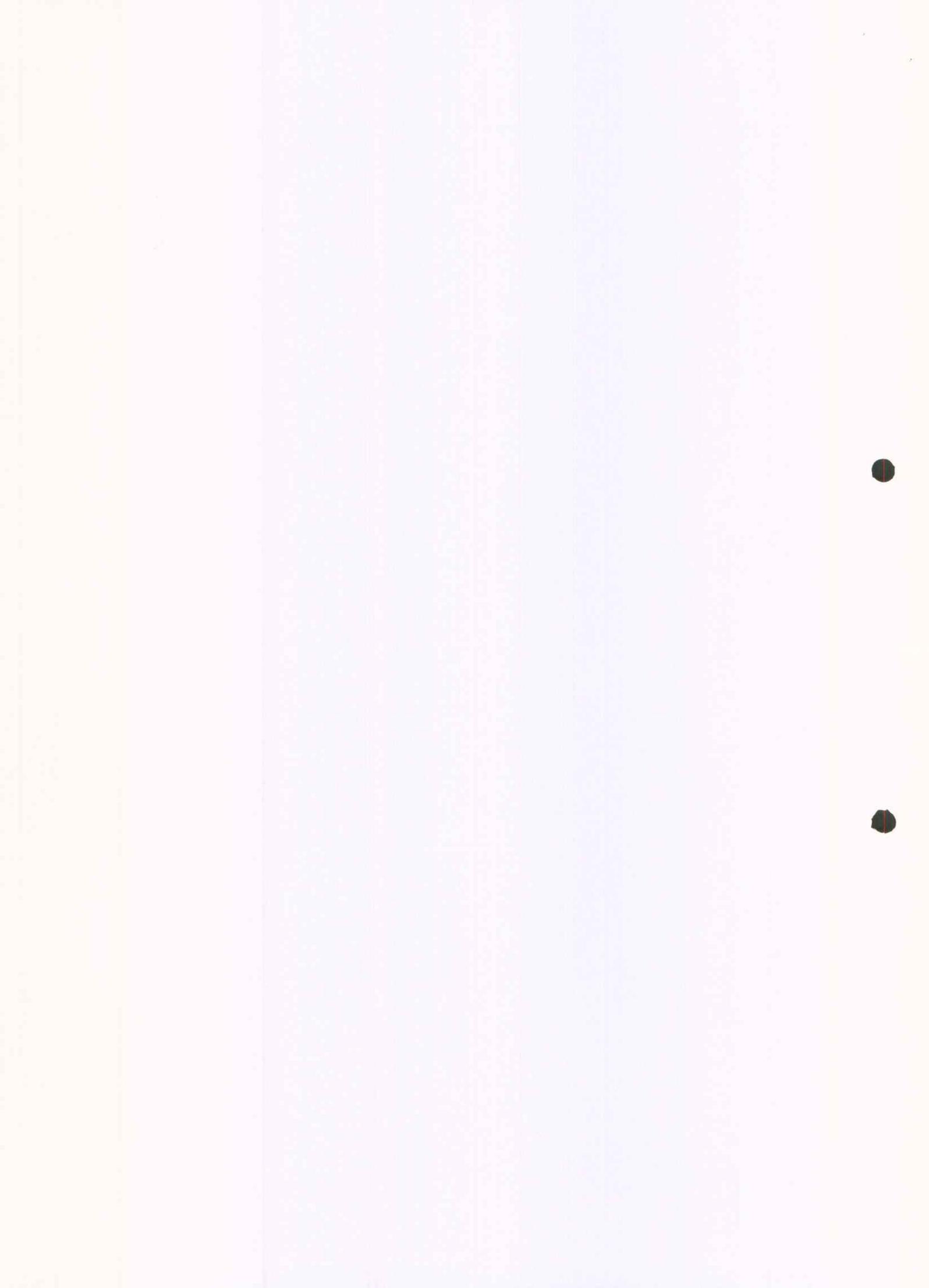
**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2020**

**Abertura do certame: 16/09/2020 ÀS 09h30min.**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta Licitação a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA, INCLUINDO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DOMICILIAR, BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.



## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

## **II. DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA E CALAMIDADE PÚBLICA POR CONTA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

Considerando a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando todas orientações e determinações da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estaduais quanto às medidas restritivas de circulação e convívio social, absolutamente necessárias para tentar conter o avanço da doença causada pelo referido vírus em todo o mundo;

Considerando a importância da continuidade dos processos de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública em situações como a que estamos enfrentando no momento, que é de combate ao Coronavírus;

Considerando a importância da organização dos órgãos em torno de suas necessidades de compras para que o fornecimento de serviços públicos não seja prejudicado e para que o atendimento à população seja adequado.

Neste sentido, vimos questionar:

- Esta Administração substituirá este Processo Licitatório Presencial e fará a adesão, por exemplo, ao Comprasnet para conseguir atender às suas necessidades de contratações de bens e serviços, seguindo o estabelecido pelo Decreto nº 10.024/2019?
- Esta Administração entende razoável manter os certames licitatórios PRESENCIAIS no atual cenário de calamidade pública generalizado em todo o mundo, expondo seus colaboradores e fornecedores aos riscos de contrair a referida doença?

A ora impugnante entende que é de tutela e competência de cada órgão suspender ou não os seus pregões presenciais, porém entende que é imprescindível, na atual situação, que os pregões presenciais sejam



substituídos por eletrônicos, cancelados, adiados ou suspensos, mesmo àqueles marcados para acontecerem nas dependências da Administração, até mesmo pela gravidade da situação e pelas recomendações das autoridades competentes no sentido de se reduzir ou até mesmo evitar os deslocamentos e aglomerações de pessoas.

Não há, sobremaneira, a intenção de postergar ou protelar o acontecimento do referido Pregão, ou ainda, de impossibilitar que a Administração Pública adquira os bens necessários ao seu regular funcionamento, notadamente aqueles relativos aos serviços essenciais, como a saúde, haja vista que é possível que esta Administração utilize procedimento de dispensa de licitação por situação emergencial de calamidade pública, nos termos do decreto de calamidade pública no País aprovado pelo Senado Federal na data de (20/03/2020), ou ainda realize o presente processo licitatório na modalidade eletrônica, considerando que os que dele participarem, tanto os pregoeiros, como os licitantes, não precisarão se deslocar e poderão participar do certame em locais remotos de forma segura em relação às instalações da administração pública, não havendo qualquer impedimento à sua realização.

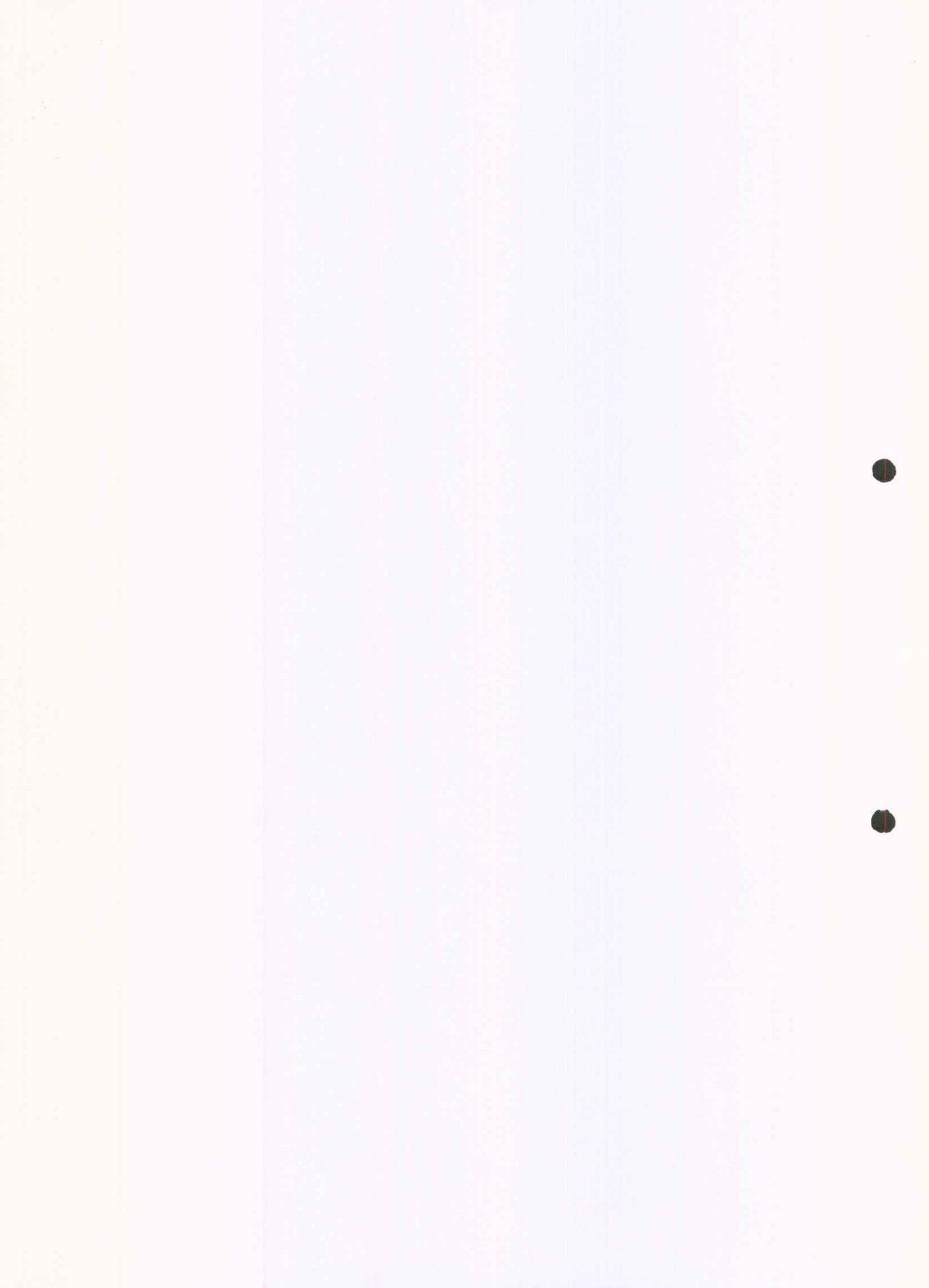
Por todo o exposto, a fim melhor resguardar o direito à saúde e à vida de colaboradores da Administração Pública e de seus fornecedores, garantir a continuidade de aquisição de bens, produtos e serviços essenciais pela Administração Pública, bem como com o intuito de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, e, assim, ampliar a competitividade entre as empresas licitantes na busca pela maior eficiência e economia conforme princípios consagrados pelo Direito Administrativo, vimos, pela presente, pugnar, subsidiariamente e na ordem abaixo, à esta Administração:

- a) a conversão do presente processo licitatório presencial para a modalidade eletrônica; ou
- b) o cancelamento (substituição por dispensa de licitação em razão da situação emergencial de calamidade pública), a suspensão ou adiamento do presente pregão em sua modalidade presencial; ou ainda

### **III. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.**

#### **a) Registro de equipamentos perante à ANVISA.**

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende a Contratação de Pessoa Jurídica Prestadora de Serviços de Oxigenoterapia, incluindo Locação de Equipamentos em Regime de Comodato, para Atendimento de Pacientes Domiciliar, Beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.



Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter e **apresentar o registro dos produtos perante à ANVISA;**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a **medicamentos**, drogas, insumos farmacêuticos, **correlatos**, cosméticos, saneantes e outros.

"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."(g/n)

"Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**"(g/n)

"Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde"(g/n)

#### "TÍTULO II

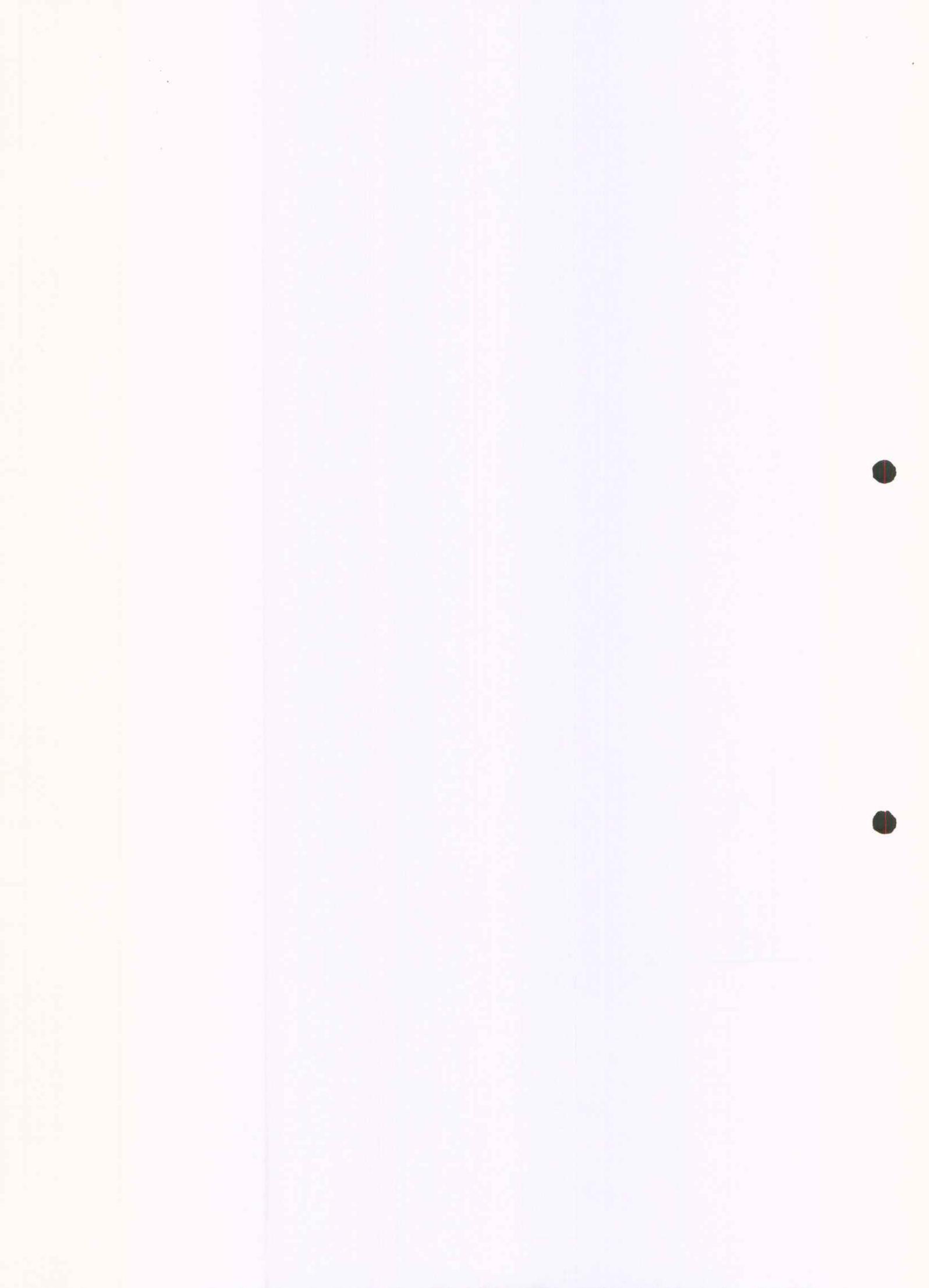
##### **Do Registro**

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."(g/n)

#### "TÍTULO IV

##### **Do Registro de Correlatos**

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro."(g/n)



Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

*“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

*VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)*

*IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)*

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Registro dos equipamentos expedido pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

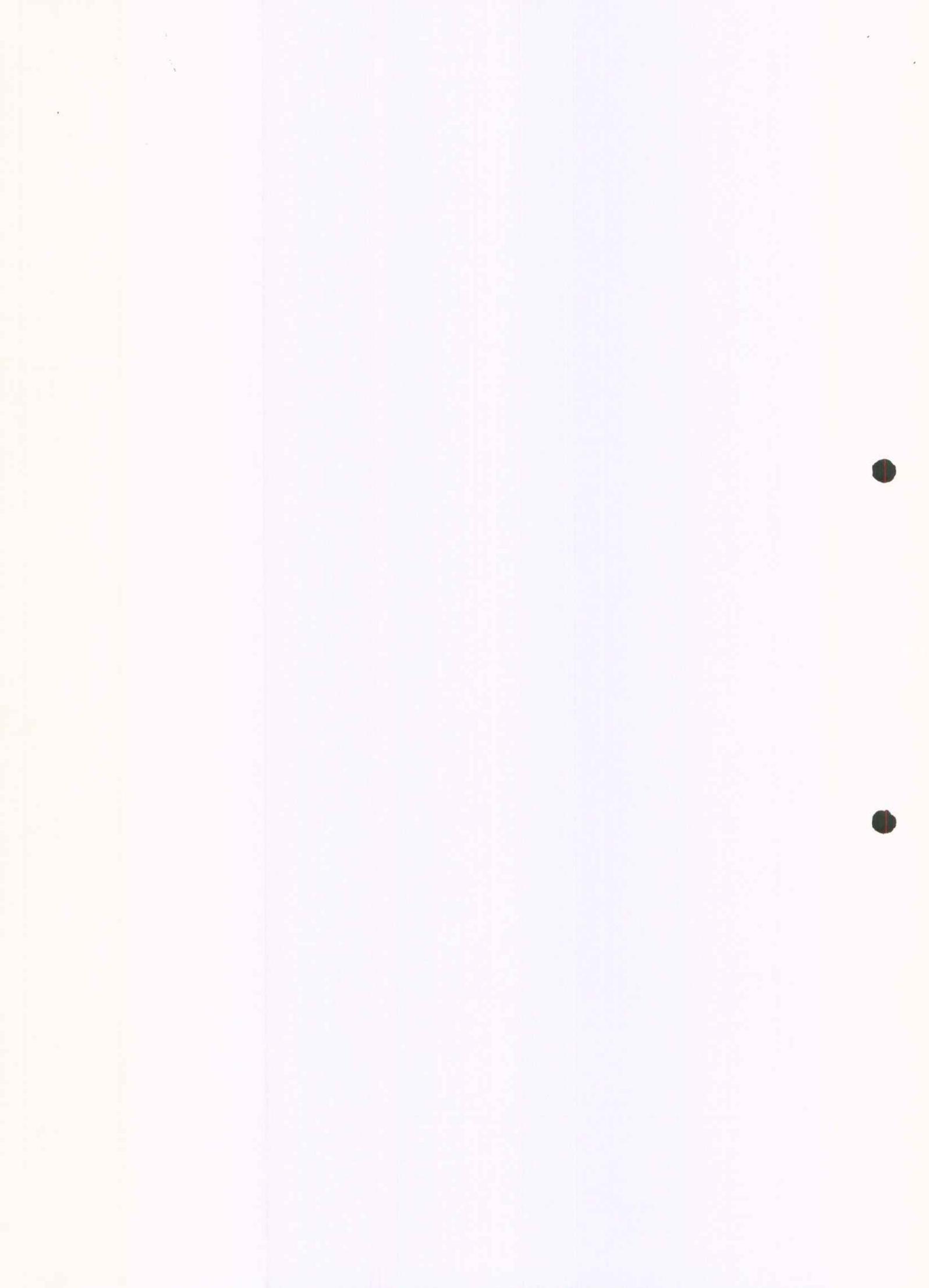
Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem **Registro dos equipamentos perante à ANVISA.**

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*



(...)

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

#### IV. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

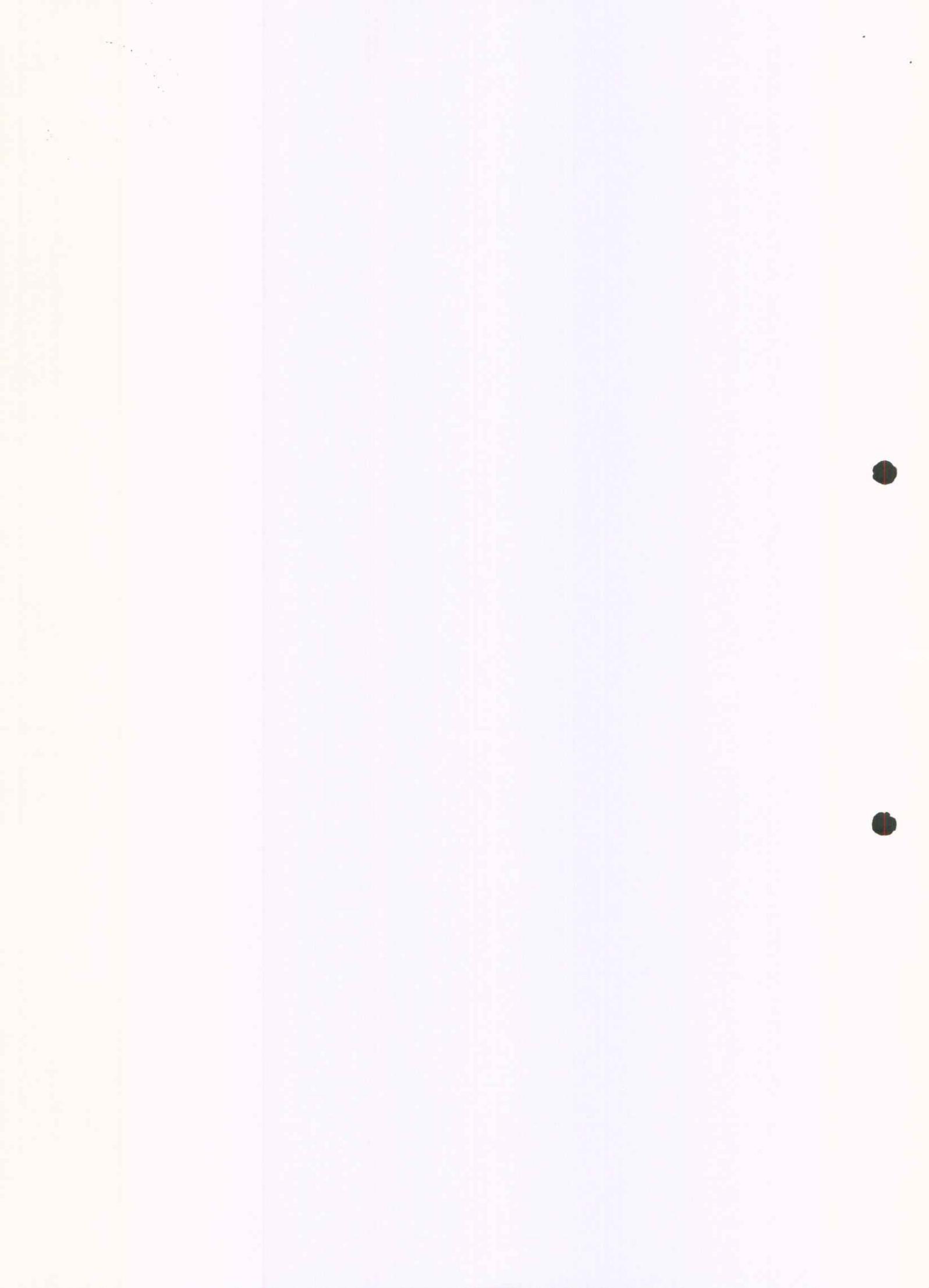
*“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)*

#### V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que



sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.  
São Paulos (SP), 11 de setembro de 2020.

**ELISANGELA  
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por  
ELISANGELA DE CARVALHO  
Dados: 2020.09.11 12:52:42  
-03'00'

---

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
Elisângela de Carvalho  
Especialista em Licitações

